



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 3-75.2016.6.21.0106

Procedência: GRAMADO-RS (65ª ZONA ELEITORAL – CANELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
– PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Recorrente: PROGRESSISTAS – PP DE GRAMADO-RS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHAMANN

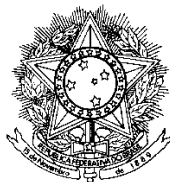
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. FONTES VEDADAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO EM FASE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO VALOR DEVIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI 9.096-95, ACRESCIDO PELA LEI N. 13.831-19. *Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GRAMADO/RS, em face da decisão de fls. 431-431v, que indeferiu o requerimento de concessão de anistia, previsto no art. 55-D da Lei nº 9.096-95, acrescido pela Lei nº 13.831/2019, eis que não preenchidos os pressupostos legais.

O TRE-RS, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender não estarem presentes o risco de dano eminente, tampouco a probabilidade do direito. Além disso, a referida decisão trouxe recente julgamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferido pela Corte Regional nos autos do RE n. 35-92.2016.6.21.0005, em que acolhido, por votação unânime, o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral, afastando a aplicação, ao caso concreto, do art. 55-D da Lei n. 9.096-95, incluído pela Lei n. 13.831-19 (fls.455-456v).

Em suas razões recursais (fls. 434-449v), o partido requer a aplicação do princípio da fungibilidade e recebimento do recurso como agravo de instrumento, caso seja de entendimento desta Corte o não cabimento de recurso eleitoral. No mérito, postula a aplicação do art. 55-D da Lei nº 13.831/2019, a fim de que as doações realizadas por filiados sejam anistiadas. Sustenta, neste ponto, que a inexistência de trânsito em julgado não é requisito para a aplicação do referido dispositivo.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Do não conhecimento do recurso: ausência de previsão legal.

De início, cumpre ressaltar que, em 19-02-2018, houve o **trânsito em julgado** da decisão que desaprovou as contas da agremiação partidária, bem como determinou o recolhimento de quantia irregular ao Tesouro Nacional (fl. 236).

Observa-se, ainda, que em 13-07-2018 o partido foi intimado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor devido (fls. 244-245).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Novamente, em 13-11-2018, o partido foi intimado a iniciar o pagamento do débito (fls. 272-274).

Enviada guia de pagamento ao partido em 23-11-2018, este não se manifestou, razão pela qual, em 20-02-2019, foi intimado a apresentar o comprovante de pagamento (fls. 283 e 285).

Desde lá, o partido vem tentando suspender os procedimentos de execução, inclusive por meio da impetração do mandado de segurança n. 0603561-62.2018.6.21.0000 perante o TRE-RS, não obtendo decisão favorável (fls. 291-292).

Não tendo sido efetuado o pagamento do débito pelo partido e, considerando o trânsito em julgado da decisão que determinou a devolução de valores à União, em maio de 2019 foram remetidas cópias do processo à Advocacia-Geral da União, para a cobrança dos valores devidos (fl. 299).

Em 04-06-2019 foram arquivados os autos (fl. 302).

De outro lado, observa-se que a União ainda não ingressou com pedido de cumprimento de sentença, encontrando-se o débito em fase de cobrança extrajudicial, conforme informado pelo próprio partido à fl. 306V e comprovado às fls. 426-427, conforme Notificação Extrajudicial n. 00299/2019/ELEITORAL/PRU4R/PGU/AGU, de 08-07-2019.

Em 31-07-2019, no entanto, o partido requereu perante o Juízo da 65ª Zona Eleitoral a concessão de anistia, com fundamento no art. 55-D da Lei n. 9.096-95, não obstante a impossibilidade de a Justiça Eleitoral desconstituir a dívida na atual fase processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o recurso interposto em 09-08-2019 pelo partido, visando à reforma da decisão do Juízo da 65ª Zona Eleitoral, que indeferiu o requerimento de anistia (fls. 431-431v), **carece de previsão legal**, razão pela qual **não deve ser conhecido**.

Não obstante, em não sendo este o entendimento dessa Corte Regional, passa-se ao exame do mérito, propriamente dito.

II.II – MÉRITO

Sustenta o órgão partidário recorrente que a Lei nº 13.831/2019 prevê anistia às devoluções ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partidos políticos.

No tocante ao requerimento em questão, **não assiste razão à agremiação**.

Ainda que o art. 55-D da Lei 13.831/2019 anistie *“as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político”*, incabível a disposição no caso em tela.

Isso porque o art. 3º da legislação supracitada apresenta limitador à concessão dos benefícios concedidos, qual seja, a ausência de trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verbis.

Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgado.** (grifo nosso)

O referido dispositivo é claro ao referir a impossibilidade de aplicação das benesses aos processos que já tenham transitado em julgado.

Assim, tendo em vista que o presente feito apresenta decisão transitada em julgado em 19-02-2018 (fl. 236), a qual desaprovou as contas da agremiação partidária, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado como irregular, não há falar em aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/95.

De igual sorte, como bem destacado pelo eminente Relator em decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fl. 455-456v), embora rejeitado o veto presidencial sobre o art. 55-D da Lei nº 9.096/95, tem-se que o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade, o que, inclusive, já restou reconhecido por esse TRE-RS, quando do julgamento do RE nº 35-92.2016.6.21.0005, em 19/08/2019, da Relatoria do Des. Eleitoral Gerson Fischmann, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.**

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE nº 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Apenas em síntese, tem-se que o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal¹, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988².

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo*

¹ Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I - finanças públicas; (...)

² Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a esta estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências meramente setoriais e circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal³, na medida em que o *discrímen* de estar ou não com trânsito em julgado nas contas prestadas não é fator de razoabilidade ou proporcionalidade aceitável para se conceder a benesse a um partido e não a outro;

Assim, não há falar em aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/95,

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acrescido pela Lei nº 13.831/19, devendo, também na presente prestação de contas, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 35-92.2016.6.21.0005, ser reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso interposto. No mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL